

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.206/01/3^a
Impugnação: 40.010102475-21
Impugnante: Supermercado Renovação Ltda
Coobrigado: Olga Gomes Lima
Proc. Sujeito Passivo: Manoel Francisco Martins/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000114805-36
Inscrição Estadual: 062.900020.0040 (Autuada)
CPF: 549.945786-72 (Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO - Constatada a existência de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em depósito fechado sem inscrição estadual. Entretanto, restou configurada tratar-se de transferências entre o estabelecimento principal e o depósito fechado, operação alcançada pela não incidência do imposto. Desta forma, as exigências fiscais relativas ao ICMS e MR devem ser excluídas, restando apenas as Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, I e 55, II da Lei n° 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - Correta a eleição da pessoa vinculada ao ilícito fiscal, quando, agindo como um dos sócios proprietários da empresa Autuada (sociedade de fato), assume a responsabilidade do ilícito perante o Fisco. A sua atuação está calcada em má fé, devendo permanecer no pólo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias em estoque, em depósito fechado não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais, desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

DECISÃO

O Auto de Infração decorre de visita fiscal ao estabelecimento da autuada, sem inscrição estadual, denominado pelo próprio Fisco de depósito fechado.

Nos autos, revela-se inconteste que as mercadorias encontradas no depósito fechado são de propriedade da empresa Autuada.

Também não são fatos controversos neste PTA, a quantidade de mercadorias apurada na contagem física realizada no local onde se encontravam e os valores atribuídos às mesmas.

A Impugnante, por várias vezes neste PTA, assume ser a proprietária das mercadorias alegando, porém, em sua defesa, que as mesmas já haviam sido tributadas na operação anterior e até o consumidor final, pois tratam-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária e conclui que não mais poderiam servir de fato gerador do ICMS, porque já tributadas até o consumidor final e de forma definitiva.

A Impugnante, conforme relato de fls. 07, concordaria com a ação fiscal se a mercadoria não tivesse documento fiscal de sua procedência o que, assegura, não é situação concreta por existir as notas fiscais de aquisição.

Entende a mesma que cometeu as seguintes irregularidades: falta de emissão da Nota Fiscal de remessa das mercadorias do estabelecimento comercial para o depósito fechado e falta de inscrição estadual do estabelecimento auxiliar.

O que se pode concluir pela eleição do Supermercado Renovação Ltda como Sujeito Passivo da presente autuação é que o Fisco, indubitavelmente, admite que o local onde foram encontradas as mercadorias era, de fato, depósito fechado da autuada.

Tanto isto é verdade que o mesmo, já no relato do TADO, informa que a Autuada “mantinha em seu depósito fechado...” e exigiu, conforme demonstrativo do crédito tributário, a multa correspondente à falta de inscrição estadual equivalente a 244,90 UFIR.

Sendo, pois, um depósito fechado do estabelecimento autuado, sem inscrição estadual, caberia a exigência fiscal relativa à multa isolada por falta de inscrição estadual prevista no art. 54, I, da Lei nº 6763/75 e a multa isolada enunciada no art. 55, II, da mesma Lei 6763/75, pelo estoque encontrado desacobertado de documentação fiscal.

Sendo inconteste para o Fisco que o local tratava-se de um depósito fechado, não há razão para a cobrança de ICMS e tampouco da multa de revalidação, haja vista que o referido depósito, em tese, não promove vendas tributadas de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Srs. Vicente Neder Gomes Lima e Marcelo Gomes Lima, citados no Auto de Infração, não o foram na condição de coobrigados, mas, tão somente, como sócios da empresa Autuada. A retirada de ambos do quadro societário da empresa não foi comunicada à Secretaria de Estado da fazenda de Minas Gerais, o que implicou no aparecimento de seus nomes naquele campo do Auto de Infração, já que a alimentação do mesmo é feita automaticamente com os dados cadastrais constantes nos registros da SEF/MG. O assunto será resolvido com a simples alteração contratual junto ao sistema de dados da Fazenda Pública.

Há no feito apenas uma Coobrigada, a Sra. Olga Gomes de Lima, que se apresentou no local como uma dos sócios do estabelecimento autuado. Naquela oportunidade, assinou como depositária das mercadorias e recebeu o TADO, conforme assinaturas apostas em nome da Autuada, às fls. 02-V e 03. Da mesma forma agiu em relação à Ficha Rodoviária de fls. 04.

A defesa pede a exclusão da Coobrigada, afirmando que a mesma não participa do quadro societário e não participou, por ação ou omissão dos fatos e da situação tributária que levaram à infração fiscal.

Entretanto, os documentos dos autos noticiam o contrário. A Coobrigada Olga Gomes de Lima agiu em nome dos legítimos proprietários da empresa autuada e o fez responsabilizando-se pelas mercadorias e pelo ilícito tributário, inclusive na condição de fiel depositária, encargo este que ainda o mantém, em nome do estabelecimento autuado. Neste caso, verifica-se que a Sra. Olga Gomes de Lima exerce o papel de "sócio oculto", ou seja, cuida, como se seu fosse, de um estabelecimento agregado ao Supermercado renovação, exercendo todos os atos inerentes à sua atividade.

Trata-se aqui, de uma "sociedade irregular ou de fato", onde a Sra. Olga, em companhia dos atuais sócios (somente com alteração na JUCEMG), exercem atividades mercantis, não obstante a ausência de contrato com tal estipulação Junta Comercial. Assim, sujeitam-se todos, haja vista que em tal sociedade irregular ou de fato, todos os sócios possuem responsabilidade ilimitada, bem como capacidade processual, nos termos do inciso VII, do art. 12 do CPC.

Por outro lado, ao assumir o encargo de depositária e firmar recibo nos documentos, assumiu a administração da sociedade, caracterizando, inclusive, má fé, por não ter informado ao Fisco a sua real situação junto ao estabelecimento autuado.

Assim, nos termos do disposto no art. 124, I do CTN, tem-se como correta a eleição da Coobrigada Olga Gomes de Lima.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS e a Multa de Revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que, ainda, excluía do pólo passivo a Coobrigada. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro já citado, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/12/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RC

CC/MIG